



pessoal, constar a advertência da pena de confissão, consoante estabelece o \S 1° do artigo 385 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 746299 Nr: 43504-67.2011.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PERSONALITE COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES

LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HÉLIO MACHADO DA COSTA JUNIOR - OAB:5.682/MT, MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - OAB:6706/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAPHAEL NAVES DIAS - OAB:14.847/MT

VISTOS ETC

Conclusão indevida.

Devolva-se à secretaria para cumprimento da determinação fina constante do termo de audiência de fls. 426/427.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aristeu Dias Batista Vilella

Cod. Proc.: 808743 Nr: 15220-78.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOZENIL XAVIER DE MATOS NASCIMENTO, ADENCAL SIOMA DA SILVA. FÁTIMA MERENCIA BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE ZORTEA ANTUNES - OAB:17.001, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - NPJ - OAB:7216/MT, HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - OAB:11405

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, NORMA SUELLI DE CAIRES GALINDO - OAB:MT/ 6.524-B

VISTOS ETC

Informe a Secretaria se ocorreu a publicação da r. decisão de fls. 585.

Caso negativo às providências.

Após voltem-me.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1020802-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1020802-32.2019.8.11.0041. AUTOR(A):

AGUAS CUIABÁ S/A VISTOS ETC Denisvaldo Mendes Ramos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Liminar em face de Águas Cuiabá S/A, ambos qualificados na exordial. Aduz o Autor que no início do mês de maio/2019, ao tentar fazer uma transação bancária, deparou-se a indigesta situação de estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a uma dívida, inserida pela Ré, no valor de R\$ 30.026,16 (trinta mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Afirma o Autor que, ao entrar em contato com a Ré, foi informado que a dívida negativada refere-se a débitos dos meses de agosto/2012 a setembro/2017. Todavia, afirma o Autor que solicitou o desligamento temporário dos serviços de água em novembro de 2015, visto que o imóvel ficou fechado até setembro de 2017, ou seja, nesse período não houve consumo, porém a Ré gerou 23 (vinte e três) faturas com consumo mínimo. Ademais, quanto aos débitos

anteriores não adimplidos pelo Autor, alega que foram objeto de inúmeras reclamações junto à Ré, sem falar que são inexigíveis, pois se tratam de débitos prescritos. Desta feita, em sede de tutela de urgência, pleiteia que a Ré exclua o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito em discussão nesta lide, até o deslinde da presente demanda. O Autor apresentou emenda à inicial (Id. nº 20123159). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO Recebo à inicial de Id. nº 20123164, conforme solicitado na emenda, com seus respectivos documentos. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de Id. 20119567. Passo à apreciação da tutela de urgência reivindicada. A tutela de urgência, como na espécie, poderá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito se evidencia pelos fatos e documentos colacionados na inicial, que demonstram, ao menos neste momento processual, possível irregularidade nas cobranças das faturas dos meses agosto/2012 a setembro/2017, que em tese deram origem ao débito inscrito pela Ré junto ao SERASA (Id. nº 20120826), no valor de R\$ 30.026,16 (trinta mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referente à matrícula nº 35463-5, hidrômetro nº A07L018184. Por sua vez, resta em evidência à urgência do pedido, pois se tratando de discussão de dívida, especialmente quando se requer a declaração de inexistência, recomenda-se a exclusão do nome da parte dos órgãos de restrição de crédito até decisão final. Nesse sentido é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justica de Mato Grosso, in verbis: (...) 1. É lícita a determinação para a imediata retirada do nome do "consumidor" dos órgãos de proteção ao crédito quando este contesta, completamente, a relação jurídica subjacente à negativação tida por indevida, pois praticamente impossível a produção de prova negativa por parte dele, reversíveis os efeitos advindos da medida antecipatória, e, ainda, porque, do contrário, ele sentiria, durante todo o transcurso processual, as consequências deletérias inerentes aos registros negativos constantes nos órgãos de proteção ao crédito, que, como é cediço, atinge, em cheio, direitos personalíssimos tão caros. Inteligência do art. 273, I, do CPC, do art. 5°, V e X, da CF, do art. 186 do CC, e do art. 6°, VI, do CDC (...) (AI 7248/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/05/2015, Publicado no DJE 01/06/2015). Na mesma linha trilha o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO -INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SCPC, entre outros), essa inscrição pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável" (TJ-SP, Al 2086965-20.2018.8.26.0000, Rel. RENATO SARTORELLI, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2018, Publicado em 21/06/2018). "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DIVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. 1)Havendo o agravante se insurgido contra apenas um item do decisum, quando outros mais importantes não foram atacados, deve-se proteger, pelo menos temporariamente o recorrido numa relação conflituosa, de danos que podem ser irreparáveis. 2)Mostra-se abusiva e ilegal, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, havendo discussão da dívida em Juízo. 3) Agravo não provido." (TJ-AP, AI 0001615-79.2014.8.03.0000, Rel. Juiz Conv. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Julgado em 03/03/2015). Posto isto, não é razoável permitir, nesta fase de cognição sumária, a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc), de modo que não há certeza acerca da exigibilidade da dívida, o que somente será esclarecido no decorrer da ação, pois depende de dilação probatória. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade (art. 300, §3°, do CPC), pois em qualquer tempo a decisão poderá ser revertida, desde que preenchidos os requisitos, não acarretando, assim, danos à parte Ré. Logo, pelas provas carreadas aos autos, o deferimento da tutela de urgência pretendida faz-se necessário, pois presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida na inicial, para determinar que a Ré exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tão-somente quanto ao valor discutido nesta ação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$





100,00 (cem reais). No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 373, § 1°, do Código do Processo Civil, estabelece que: §1° Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No mesmo sentido, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A melhor doutrina tem entendimento firmado que o ônus da prova não pode ser inflexível a qualquer hipótese, por força do Princípio da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas. Portanto, concedo a inversão do ônus da prova, em razão da patente vulnerabilidade do autor em evidente relação de consumo. Designo a audiência conciliatória para o dia 27/08/2019, às 10h00, que será realizada na sala 06, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (art. 334 do CPC). Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada das partes, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justica (art. 334, § 8°, CPC). A parte Autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3º, CPC). As partes, em audiência, deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9°, do CPC). Intime-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE **DIREITO**

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1018926-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AUXILIADORA MARIA GOMES OAB - MT18865/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1018926-42.2019.8.11.0041. AUTOR(A): APARECIDO QUEIROZ DA SILVA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS ETC Recebo o aditamento à inicial de Id nº 19932918 e os documentos acostados nos autos. Defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 373, § 1°, do Código do Processo Civil, estabelece que: §1° Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No mesmo sentido, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90), assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A melhor doutrina tem entendimento firmado que o ônus da prova não pode ser inflexível a qualquer hipótese, por força do Princípio da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas. Portanto, concedo a inversão do ônus da prova, em razão da patente vulnerabilidade da parte Autora. Designo a audiência conciliatória para o dia 27/08/2019, às 10h30, que será realizada na sala 06, no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal, Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo, Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575 (art. 334 do CPC). Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada, poderá caracterizar ato

atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8°, CPC). A parte Autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 334, § 3°, CPC). As partes, em audiência, deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9°, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016093-56.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS FERREIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ VISTOS ETC Recebo o Cumprimento de Sentença, anote-se junto ao PJe. Considerando o pagamento voluntário da sentença pelo Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, sob pena de concordância tácita e extinção do feito. Consigno que em caso de discordância com o valor depositado, deverá a parte Exequente no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo discriminado do débito remanescente, para posterior prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1020874-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROWAYNE SOARES RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT18330/O

(ADVOGADO(A))

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010609A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1020874-19.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROWAYNE SOARES RAMOS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS ETC Nos termos da Resolução nº 11/2017/TP, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Remeta-se a presente, com as baixas e anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de maio de 2019. ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1017875-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA MARIA CASTRILON NATALE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA OAB - MT9107/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. R. LAVRATTI - ME - ME (RÉU)

LAVRATTI & GONCALVES LTDA - ME (RÉU)

JOAO RICARDO LAVRATTI (RÉU)

F. F. AMARAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (RÉU)

DOUGLAS WILLIAN BRAATZ DA SILVA (RÉU)

DIRCEU LAVRATTI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA